



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 11/12/98 P. 70

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.548
(22.10.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.548 - CLASSE 22ª - RIO
GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.

Recorrente: Diretório Regional do PC do B.

Advogado: Dr. Clóvis Wolkmer.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/RS

RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA
ELEITORAL - AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM
TAPUMES COLOCADOS EM BEM PÚBLICO -
ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 - IMPROCEDÊNCIA
DA ALEGAÇÃO DE QUE A VEDAÇÃO NÃO
ALCANÇARIA ESTA PROPAGANDA POR TER
SIDO FEITA EM LOCAL DE EXISTÊNCIA
TRANSITÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
maioria de votos, vencidos os Ministros Maurício Corrêa e Edson Vidigal,
em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em
anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

Ministro MAURÍCIO CORRÊA, vencido

Ministro EDSON VIDIGAL, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto contra aresto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, provendo parcialmente recurso, condenou o Partido Comunista do Brasil - PC do B ao pagamento da multa de cinco mil UFIR's, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, por afixação da propaganda política em bens públicos (tapumes colocados no Mercado Público).

A ementa do aresto regional encontra-se assim vazada, fls. 50, *verbis*:

"Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Multa.

Na espécie, as cercas provisórias nas quais foram colados os cartazes de propaganda eleitoral pertencem, à evidência, ao Poder Público. É irrelevante cogitar-se da existência ou não de dano, do cometimento ou não de abuso, da avaliação de possível prejuízo ao patrimônio público ou, mesmo, da impossibilidade de restauração do bem, uma vez que essas situações não foram contempladas pelo legislador no texto legal. Na propaganda só aparecem dois candidatos, integrantes de uma das agremiações recorridas, e apenas esta é responsável pela colagem, eis que a Lei Eleitoral não prevê a solidariedade entre candidatos e partidos políticos.

Recurso parcialmente provido."

No recurso interposto, alega-se que a v. decisão recorrida interpretou equivocadamente o art. 37 da Lei nº 9.504/97 porquanto a vedação legal não alcança a afixação de propaganda política em tapumes,

vez que são locais transitórios, não podendo ser incluídos no conceito de bens públicos para fins eleitorais.

Sustenta-se, ainda, que tal episódio não representou qualquer atentado à ordem jurídica, vez que a referida propaganda foi retirada dentro do prazo estabelecido. Aduz que a lei requer a existência de dano ao patrimônio público, o que afirma não ter havido, para aplicação da penalidade.

Pugna o recorrente pela aplicação do princípio da razoabilidade no que concerne à aplicação da multa imposta, sendo necessário se perquirir o potencial ofensivo de colagens em tapumes de obras públicas para determinar se a aplicação de penalidade de tal monta é ou não razoável à conduta.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral, oficiando nos autos, emitiu parecer nos seguintes termos (fls. 82/83), *verbis*:

“Postos os dados integrativos do feito, deixa de ser examinado o recurso interposto pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B por defeito insanável de representação processual, à consideração de que a petição recursal vem assinada pelo Delegado do Partido, que não possui capacidade postulatória para recorrer, vez que inexistente, nos autos, o indispensável instrumento procuratório adequado à prova de outorga de poderes para postular em ambiente processual jurisdicional.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, o recurso encontra-se subscrito por delegado do Partido, constando (fls 61) o número de sua inscrição junto à OAB.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso pela falta de capacidade postulatória do delegado do Partido, tendo em vista a ausência de instrumento procuratório nos autos.

Entretanto, a jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que o advogado que é delegado de partido não necessita apresentar instrumento de mandato. Cito os Acórdãos nºs 12.965 e 181, cujas ementas encontram-se vazadas, respectivamente, nos seguintes termos:

"DELEGADO DE PARTIDO OU COLIGAÇÃO.
CAPACIDADE POSTULATÓRIA PERANTE A JUSTIÇA
ELEITORAL.
NOS TERMOS DA ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO
TSE, O DELEGADO DE PARTIDO OU COLIGAÇÃO TEM
CAPACIDADE POSTULATÓRIA PERANTE A JUSTIÇA
ELEITORAL.

DELEGADO DE PARTIDO. REPRESENTAÇÃO
PROCESSUAL.
AO DELEGADO DE PARTIDO NÃO SE IMPÕE
APRESENTE INSTRUMENTO DE MANDATO PARA
REPRESENTÁ-LO EM JUÍZO."

O recorrente indica como afrontado pela decisão regional o art. 37 da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, **desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego. (grifo nosso)**”

§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.”

Leio trecho do voto condutor do aresto que apresenta os fundamentos adotados pela Corte Regional a este respeito (fls. 54/56), *verbis*:

(...)

Tocante à participação do recorrido Partido Comunista Brasileiro, melhor sorte tem o recorrente. Ao que emerge do contexto probatório, os cartazes foram afixados em cerca provisória, em tapumes erguidos nas imediações do Mercado Público.

Dispõe o artigo 588 do Código Civil, *verbis*:

‘O proprietário tem direito a cercar, murar, velar, ou tapar de qualquer modo o seu prédio, urbano ou rural...’

De sua vez, o § 2º, do mesmo dispositivo assim expressa:

‘Por “tapumes” entendem-se as sebes vivas, as cercas de arame ou de madeira, as valas ou banquetas, ou quaisquer outros meios de separação dos terrenos, observadas as dimensões...’

Falando sobre os tapumes, a lição de Humberto Theodoro Júnior:

'Os tapumes, quaisquer que sejam eles (muro, vala, cerca, sebe viva etc.), estando na divisa de dois prédios, presume-se, até prova contrário, pertencem em comum a ambos os confinantes, que deles poderão utilizar-se em comunhão, isto é, sem que a utilização de um exclua igual direito de outro.' (in Terras Particulares - Divisão, Demarcação e Tapumes, editora Eud. 1981, páginas 496-498).

Na espécie, as cercas provisórias colocadas nas imediações da construção do Mercado Público, sobremodo este prédio, à evidência, pertencem ao Poder Público. E naquelas, mesmo que colocadas no local para ficarem somente por determinado lapso de tempo, a teor do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, se mostrava vedada a veiculação de cartazes ou propaganda suja. **Desimporta disputar-se, aqui, a existência ou não de dano ao bem público, nem colocar em discussão se houve ou não o cometimento de abuso, ou até mesmo se avaliar possível prejuízo ao patrimônio público, ou até mesmo a impossibilidade de restauração do bem, porque essas situações não foram contempladas pelo legislador**, que, se quisesse - mas não quis -, com facilidade poderia ter inserido, no texto legal, como o fez na segunda parte do artigo 37, ao condicionar a fixação de placas nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, à não causação de dano.

Com a máxima vênia ao ilustre prolator da decisão recorrida, **também não vejo como sustentar o argumento expendido na douta sentença de que o tapume, pela sua condição de provisoriedade, não poderia integrar o patrimônio público, porque tal situação não faz perder nem o valor nem a titularidade do bem, que continua pertencendo ao Poder Público**. E caso não fosse provisória a cerca, cabe a indagação, poderia ser utilizada para a colocação de cartazes, como os mostradores nas fotografias de fls. 18? Evidentemente que não.

Com esta linha de raciocínio, estou dando provimento em parte ao recurso, para condenar o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, o único responsável pela colagem, como incurso no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento da multa de CINCO MIL UFIR."

A decisão regional não violou o art. 37 da Lei nº 9.504, ao contrário, deu correta interpretação a este dispositivo legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

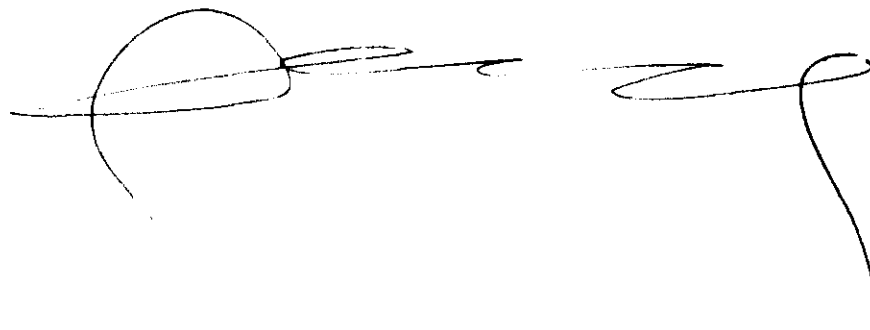
VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, embora antevendo que serei vencido, continuo entendendo que pichação feita em tapume de obra pública, sem que haja prova de que este esteja integrado à obra, como propriedade pública, parece-me ir bem além da realidade dos fatos.

A multa que se aplica por tal violação há de estar baseada na prova de que a obra é pública e não de mera presunção de propriedade pública, como parece ter resultado nestes autos.

Na incerteza quanto a este fato, prefiro não condenar.

Com estas rápidas considerações, conheço do recurso e lhe dou provimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a long, sweeping tail that ends in a hook-like shape.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator.

Parece-me que o tapume está sob a administração da obra pública.

Visa a legislação a evitar que o bem público seja utilizado para propaganda e que o titular da administração possa escolher a propaganda que fica ou não; no dia seguinte ele poderia mandar tirar a propaganda, como o particular tiraria a que não lhe agradasse. Disto vêm as preocupações em relação à impossibilidade de a obra pública ser utilizada, mesmo porque fica à disposição.

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Mesmo que a empresa particular tenha ganho a concorrência com todos lucros, aquele tapume integra o patrimônio do Estado?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Quem pagou o tapume foi o Poder Público, cujo recurso está pagando a obra, e ainda mais, com o lucro da construtora.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: O sentido da lei é proteger o patrimônio público e não o tapume.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Além de proteger o patrimônio público, ela visa a impedir que a administração, que

deve ficar isenta dessa decisão, participe autorizando propagandas dele ou daquele lado.

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Ao contrário, o tapume é que está ajudando a proteger o bem público.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Justamente. A observação de V. Ex.^a é a minha segunda consideração.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Está em questão a razão de ser dessa norma: se a de proteger o patrimônio público, ou a outra apontada pelo Ministro Fernando Neves.

Penso que não seja proteger o patrimônio público, porque, já há ressalva na Lei: "desde que não cause dano". O objetivo é exatamente o de que não se confunda poder público com propaganda. Tanto faz que seja tapume ou parede.

Pedindo vênias ao eminente Ministro Maurício Corrêa, acompanho o Ministro Relator.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, conheço do Recurso e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.548 - RS. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Diretório Regional do PC do B (Advº: Dr. Clóvis Walkmer).
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/RS.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do Recurso. Vencidos os Ministros Maurício Corrêa e Edson Vidigal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.10.98.

/wcv